



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002009/2005-04
Recurso nº 506.403
Resolução nº **2202-00.294 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente ALAIN FERNANDO BIRNBAUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1173 a 1176, integrado pelos demonstrativos de fls. 1168 a 1172, pelo qual se exige a importância de R\$607.511,36, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, operações comuns, no ano-calendário de 2000;
2. omissão/apuração incorreta de ganhos líquidos no mercado de renda variável, operações “day-trade”, ano-calendário de 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1185 a 1225, instruída com os documentos de fls. 1226 a 1367, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 1371 verso e 1372):

O interessado contesta auto de infração do imposto de renda do ano-calendário de 2000, incidente sobre ganhos líquidos em mercado de renda variável. O imposto lançado foi de R\$ 607.511,36, elevando-se a exigência para R\$ 1.561.915,21 com os acréscimos legais.

1. Ilegal a quebra do sigilo bancários para a investigação de fatos ocorridos em 2000, porque a Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, não poderia ser aplicada retroativamente.

2. Já havia decaído, em julho de 2005, o direito de lançamento quanto aos fatos ocorridos antes de julho de 2000, considerando-se que o prazo de cinco anos deve ser contado da data do fato gerador, por se tratar de lançamento por homologação.

3. Os cálculos dos ganhos em que se baseou o auto de infração são inconsistentes e impróprios, pois não poderia ter ganho em um só ano R\$ 5.482.263,67, como lhe está sendo imputado. Considerando que as bolsas renderam em média 10% em 2000, para obter tal lucro deveria ter movimentado a extraordinária quantia de aproximadamente R\$ 54.800.000,00.

4. As suas contas bancárias, investigadas pela fiscalização, evidenciam que não movimentara recursos desta ordem.

5. As aplicações na Bovespa resultaram em média em prejuízos superiores a 10% em 2000, tanto no mercado a vista quanto nos mercados futuro e a termo. Inconcebível, portanto, que todas as suas aplicações se tenham convertido em lucro efetivo.

6. É falso presumir que todos os valores que transitaram por suas contas correntes sejam receitas, e, portanto, base de cálculo do imposto.

7. No mercado de opções o investidor não desembolsa recursos senão quando exercitada a opção negociada, o que nem sempre acontece. Na maioria dos casos o negócio é encerrado antes do vencimento, e os ganhos se compõe de meros deságios, sendo secundário o valor intrínseco do título. A complexidade técnica destes

investimentos gera entendimentos equivocados e a falsa impressão de lucros fáceis e astronômicos. O autuante considerou erradamente todas as operações com o mesmo método do mercado à vista, em que há efetiva movimentação financeira.

8. Os saldos de débitos e créditos em suas contas correntes comprovam que as operações que implicaram efetiva movimentação financeira não geraram os rendimentos que lhe são atribuídos no auto de infração.

9. É ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, uma vez que não é fixada em lei, mas sim pelo Banco Central, para a remuneração de capital.

10. Não pode ser penalizado com juros de mora no período entre o ingresso da impugnação e a decisão final na esfera Administrativa, pois neste caso a demora resulta da inércia da Administração em julgar com celeridade os processos tributários, e não de qualquer ato de responsabilidade do sujeito passivo.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-19.100 (fls. 1371 a 1373), de 30/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

SIGILO BANCÁRIO.

As normas que autorizam o acesso às informações bancárias aplicam-se aos procedimentos em curso, ainda que relativos a fatos anteriores à sua promulgação.

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

São ineficazes as alegações de erros nos cálculos se não forem apresentadas razões suficientes e demonstrativos válidos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 31/07/2009 (vide AR de fl. 1384), o contribuinte interpôs, em 31/08/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 1837 a 1867, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 1380 a 1382), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 1869 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão prejudicial, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, relativo ao ano-calendário 2000 (vide Auto de Infração de fls. 1173 a 1176).

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que as infrações apuradas originaram-se do exame das notas de corretagem ou de negociação de operações de renda variável entregues diretamente por diversas corretoras, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1118 e 1119 (vide Auto de Infração de fls. 1174 a 1176), do qual se transcreve o seguinte excerto:

Em tempo, fomos atendidos pelo contribuinte que indicou-nos um novo endereço, Alameda Casa Branca, 299, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, local do destino e recebimento dos Termos de Continuidade, por nós enviados. Na ocasião entregou-nos também, um demonstrativo da DELTA, uma das corretoras nas quais manteve operações de renda variável e na oportunidade informou-nos não ter nenhum outro documento, fato que levou à solicitação de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, regulamentado pelo Decreto nº

3.724, de 10/01/2001, RMF esta, indispensável ao andamento do procedimento de ação fiscal em curso, nos termos do artigo 4º, § 6º e artigo 3º, inciso IV do Decreto nº 3.724/2001, solicitando às corretoras, citadas acima, as aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável do contribuinte, as quais nos foram enviadas.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal e, portanto, o julgamento do mesmo deve ser sobrestado, nos termos do art. 62, §1º, do RICARF.

Com o resultado do julgamento do RE nº 389.808, de 15/12/2010, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso aos dados bancários do contribuinte, sem prévia autorização judicial, gerando, para alguns, dúvidas quanto ao rito processual a ser adotado nos casos em que a matéria objeto de recurso no CARF tivesse sido reconhecida como de repercussão geral, sem que a decisão de mérito tivesse sido proferida pelo STF.

Convém ressaltar que o RE nº 389.808 trata-se de uma situação excepcional, pois o próprio relator do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, que reconheceu a existência de repercussão geral, no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, mencionou expressamente em seu voto que o tema era objeto de discussão em diversos processos, dentre eles, a “AC 33/PR, esta com julgamento já iniciado pelo Plenário, e por meio da qual se que busca dar efeito suspensivo ao RE 389.808/PR.” (grifei).

Além disso, conforme consulta ao *site* do STF, a PFN embargou o RE nº 389.808/PR, encontrando o processo “conclusos ao(à) Relator(a)”, desde 09/11/2011.

Entendo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF tem como consequência direta o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários que

versem sobre a mesma matéria, sendo oportuno transcrever orientação contida no *site* da Suprema Corte nesse sentido² (grifos nossos):

PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM

[...]

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

[...]

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Ressalte-se que o STF tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no tocante ao tema em discussão, citando-se como exemplo o RE 488993, julgado em 09/02/2011, e o RE 602945, julgado em 01/08/2011.

Conclui-se, assim, que o no caso de controvérsias sobre o acesso direto do fisco às informações bancárias do contribuinte, sem prévia autorização judicial e a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF devem ser sobrestados.

Por fim, cabe trazer a colação a Resolução nº 220200.200, de 17/04/2012, em que este Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento de caso semelhante, cujo relator foi o Conselheiro Rafael Pandolfo, a quem peço vênica para parte do voto condutor em que ele trata aborda com muita propriedade a matéria:

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema

²

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamento>
Multiplo - acessado em 13/08/2012

do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM

(ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). *Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verificasse que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626Ag-R-AgR, 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.*

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em Dje-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em Dje-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Processo nº 19515.002009/2005-04
Resolução nº **2202-00.294**

S2-C2T2
Fl. 9

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga